



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA PÚBLICA DE S. J. R. Preto.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sao José do Rio Preto.

Processo nº 1 234/84.-

Requerente: - M. L. Industria Químicas Ltda. -

Requerido: - Agro Rio Comercio de Insumos Ltda. -

MM. Juiz:-

Trata-se de pedido de falência formulado por M. L. Industria Química Ltda, objetivando a decretação da quebra da firma Agro Rio Comercio de Insumos Ltda, eis que, comprovando a efetiva entrega de mercadoria (doc. de fls. 9) a requerida, instada a aceitar e pagar a dívida, representada pelas duplicatas, muito embora as tenha recebido (doc.de fls. 7), não as aceitou e nem procedeu aos pagamentos, daí por que de vidamente protestadas (doc.de fls. 8).

O requerente ainda faz prova de ser com/merciante (fls. 6).

Citada, a requerida no prazo de lei deixou de proceder ao depósito elisivo, contestando apenas o pedido initial.

Entendemos que o não depósito não impede a contestação. Assim, ante o fato de não ter ocorrido o depósito, inexiste a possibilidade de não se de cretar a quebra, desde que acolhida a pretensão da initicial.

Cabe portanto julgar-se o feito, acolhen do-se ou não o pedido inicial, dentro dos parametros /





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA PÚBLICA DE S. J. R. Preto.

da lide (inicial e contestação).

Quanto a preliminar de carência da ação arguída na contestação, por falta do requisito da liquidez, a mesma improdede. Houve a comprovação da efetiva emtrega da mercadoria, e, ainda o recebimento das duplicatas pela requerida, bem como o protesto, ciência inequívoca da inadimplência, onde nada / se alegou, o que caracteriza, plenamente, a impontualidade, e, hoje é pacífico como suficente para a decretação da quebra.

Quanto a inépcia pela falta de pedido / verifica-se facilmente quão descabida é a pretensão, A inicial é clara, a nosso ver, sob todos os aspectos.

No mérito a contestação não logra melhor sorte eis que nada traz, em termos jurídicos, que pos sa dar subsídios para o não acolhimento da pretensão/contida na initial.

Por outro lado o pedido in**it**ial acosta / toda a documentação necessária para que o seu pedido seja acolhido, e, por conseguinte, formalmente perfleito sob todos os aspectos.

Como não houve o depósito elisivo, e, em se acolhendo o pedido initial, outra solução não resta que a decretação da falência da Frima AGRO RIO CO-MÊRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA., fazendo-se retroagir o termo de quebra sessenta(60) dias antes da car/racterização da impontualidade, e, em consequência, ainda, notificar-se o falido para a apresentação de seus livros, sob pena de após, ser decretada a sua / prisão, caso não os apresente, nomeando-se a requeren te síndico da massa.

Nos termos, opino pela decretação da que bra.

SJR, Preto, 24 de jsneiro de 1 985.

Carlos Alberto Salles Ursaia Promotor de Justica.